



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2009**

**Prazo: 1º de junho de 2009**

**Assunto:** Instrução sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas.

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que prevê as informações e documentos que as companhias deverão divulgar para instruir o exercício do direito de voto dos seus acionistas, bem como regulamenta os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto (“Minuta”).

A Minuta integra o rol de medidas que a CVM vem adotando para melhorar a qualidade das informações divulgadas pelas companhias aos seus acionistas e ao mercado em geral. A Minuta também regulamenta os pedidos públicos de procuração, previstos no art. 126, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cuja importância aumenta na medida em que surgem no Brasil companhias cujo capital é composto apenas de ações ordinárias, em certos casos sem nenhum acionista majoritário.

Ciente da experiência de outras jurisdições na regulação dessa matéria, o objetivo da CVM foi criar uma sistemática simples, que diminua o custo do exercício do direito de voto pelo acionista e facilite a sua participação na supervisão dos negócios sociais. Nesse sentido, a Minuta procura fomentar a utilização da rede mundial de computadores e das procurações eletrônicas como meio de organização dos acionistas.

Para sua melhor compreensão, o presente Edital está dividido em 7 partes, a saber: 1. Introdução; 2. Estrutura da Minuta; 3. Anúncios de Convocação; 4. Informações; 5. Pedidos Públicos de Procuração; 6. Questões em que a CVM está especialmente interessada; e 7. Encaminhamento de comentários e sugestões.

**2. Estrutura da Minuta**

A Minuta contém 34 artigos organizados em 5 capítulos que, além das disposições preliminares e finais, tratam dos seguintes temas:

- i) Anúncios de convocação de assembleias;
- ii) Informações e documentos relativos a matérias a serem deliberadas em assembleia; e
- iii) Pedidos públicos de procuração.

Além disso, a Minuta apresenta 9 anexos que são identificados pelo número do artigo no qual foram mencionados pela primeira vez. Tais anexos estabelecem os documentos e informações que deverão ser fornecidos aos acionistas previamente à realização das assembleias e fixam o conteúdo mínimo do pedido público de procuração.

### **3. Anúncios de Convocação**

O Capítulo II da Minuta consolida as disposições de normas esparsas da CVM acerca dos anúncios de convocação, a saber:

- i) o anúncio de convocação deve informar o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, conforme estabelecido na Instrução CVM nº 165, de 11 de dezembro de 1991; e
- ii) o anúncio de convocação deve enumerar expressamente as matérias a serem deliberadas na assembléia e não pode conter a rubrica “assuntos gerais”, conforme estabelecido na Instrução CVM nº 341, de 13 de julho de 2000.

Além disso, a Minuta reitera o entendimento da CVM, expresso no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 001/2008, de 14 de março de 2008, acerca da eventual exigência, pela companhia, de depósito prévio de comprovantes da condição de acionista ou de representante de acionista. Segundo tal entendimento, a companhia pode solicitar o depósito prévio, se o estatuto assim o exigir. No entanto, essa medida, que procura facilitar a organização dos trabalhos da assembléia, não pode representar um ônus ao acionista que, mesmo deixando de atender ao depósito, tem direito a participar e a votar, desde que compareça à assembléia munido dos documentos exigidos.

### **4. Informações**

O Capítulo III da Minuta detalha as informações e documentos que deverão ser divulgados pela companhia para instruir o exercício do direito de voto pelos acionistas reunidos em assembléia.

As informações e documento exigidos variam conforme o assunto a ser deliberado, abrangendo as seguintes matérias:

- i) eleição de administradores ou membros do conselho fiscal;
- ii) fixação da remuneração dos administradores;
- iii) aprovação de plano de remuneração com base em ações;
- iv) reforma do estatuto social;
- v) aumento do capital social;
- vi) criação de ações preferenciais ou alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização das ações preferenciais;
- vii) redução do dividendo obrigatório;
- viii) aquisição do controle de outra sociedade; ou
- ix) escolha de avaliadores.

A Minuta também determina que, sempre que uma parte relacionada à companhia tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembléia, a companhia deverá divulgar informações acerca da parte relacionada, sua relação com a companhia, bem como detalhes acerca da natureza e extensão do interesse especial em questão.

Finalmente, a Minuta determina que, sempre que a assembléia tiver sido convocada para deliberar sobre matéria que dê ensejo ao exercício do direito de recesso, a companhia divulgue aos acionistas informações que lhe permitam avaliar a eventual conveniência do exercício desse direito.

Para diminuir os custos associados à publicação dessas informações, a Minuta estabelece que as informações e documentos por ela exigidos, bem como quaisquer outros que a companhia julgue necessários para o exercício do direito de voto pelos seus acionistas, deverão ser divulgados pela companhia por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

## **5. Pedidos Públicos de Procuração**

Nos termos da Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda, “o § 2º do artigo 126 [da Lei nº 6.404, de 1976] confer[iu] à Comissão de Valores Mobiliários competência para disciplinar o pedido público de procurações.”

O Capítulo IV da Minuta disciplina justamente esses pedidos, que são particularmente relevantes para as companhias que não possuem acionista majoritário e que precisam mobilizar os acionistas para as deliberações assembleares.

A Minuta define como públicos os pedidos de procuração que:

- i) empreguem meios públicos de comunicação, como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- ii) sejam dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; ou
- iii) sejam dirigidos a mais de 50 (cinquenta) acionistas quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Pedidos de procuração que não se enquadrem em nenhuma dessas hipóteses serão considerados pedidos privados, não sujeitos à regulamentação da CVM.

A Minuta determina que os pedidos públicos de procuração deverão identificar as pessoas que os promoveram e ser acompanhados, no mínimo, das informações e documentos previstos na própria Minuta relativos à matéria para a qual é solicitada a procuração.

A Minuta requer também que uma cópia de todo o material utilizado em pedidos públicos de procuração seja colocada à disposição dos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

Para evitar controvérsias e disputas desnecessárias, a Minuta reflete o entendimento da CVM acerca dos pedidos de relação de endereços dos acionistas da companhia, nos termos do § 3º do art. 126 da Lei nº



6.404, de 1976. Dessa forma, nos termos da Minuta, os pedidos devem ser atendidos no prazo máximo de 2 dias úteis, podendo a companhia exigir (i) o reconhecimento de firma do signatário do pedido; (ii) a cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista, e ainda (iii) declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. Essas são as únicas exigências que pode a companhia formular, sendo-lhe vedado condicionar o deferimento do pedido à prestação de quaisquer outras justificativas, ao cumprimento de quaisquer outras formalidades ou à apresentação de quaisquer outros documentos. Além disso, a companhia não pode cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas.

Seguindo a prática internacional, a Minuta reconhece que os pedidos públicos de procuração promovidos pela administração podem ser custeados pela companhia. Parte-se do pressuposto que esses pedidos são feitos no interesse de todos os acionistas, razão pela qual não se pode exigir que os administradores arquem com seus custos.

No entanto, para garantir que o processo de eleição dos administradores por meio de pedidos públicos de procuração seja conduzido de maneira participativa, a Minuta prevê que os acionistas podem incluir candidatos nos pedidos públicos feitos pela administração, desde que representem, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

Nesse mesmo sentido, a Minuta prevê que a companhia que aceitar procurações eletrônicas mediante sistema na rede mundial de computadores deverá permitir que acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no seu sistema.

A Minuta não obriga as companhias a instituir um sistema eletrônico de procurações por meio da *internet*. Todavia, a companhia que deixar de fazê-lo será obrigada a custear os pedidos públicos de procuração promovidos por acionistas que representem mais de 0,5% do capital social.

O ressarcimento dos custos é justificado pois os pedidos de procuração acabam beneficiando a todos os acionistas, não sendo justo nem eficiente, por conseguinte, que esses custos sejam suportados individualmente. Por isso, a companhia deve permitir que os acionistas façam pedidos públicos por meio de seu sistema eletrônico ou, caso não deseje fazê-lo, deve arcar com os custos desses pedidos.

Para impedir pedidos frívolos e desestimular gastos desnecessários, a Minuta prevê que, caso a proposta do acionista não seja aceita ou os candidatos por ele apoiados não sejam eleitos, o ressarcimento de custos estará limitado a 70% do valor gasto. Além disso, a Minuta limita as despesas que devem ser reembolsadas pela companhia.

## **6. Questões em que a CVM está especialmente interessada**

O processo de discussão interna da Minuta trouxe à tona certas questões em relação às quais a CVM gostaria de ouvir os participantes do mercado. A CVM está especialmente interessada em receber comentários sobre os seguintes pontos:

- i) O parágrafo único do art. 6º da Minuta determina que os documentos e informações por ela exigidos sejam divulgados na mesma data em que a assembléia for convocada, exceto se a lei exigir prazo maior. A CVM gostaria de saber dos participantes do mercado se o prazo estabelecido pela Minuta é suficiente ou se ele deveria ser alongado.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2009

- ii) A Minuta condiciona o direito dos acionistas de se ressarcirem junto à companhia pelas despesas que incorrerem na promoção de um pedido público de procuração à titularidade de ações que representem 0,5% (meio por cento) do capital social. O propósito dessa regra é desestimular pedidos de procuração frívolos por parte de acionistas que não possuam interesse econômico substancial na companhia. A CVM gostaria de saber dos participantes do mercado se esse percentual de 0,5% (meio por cento) do capital social é adequado para tal finalidade.
- iii) Para desestimular a promoção de pedidos públicos de procuração de relevância duvidosa e a realização de despesas desnecessárias, a Minuta prevê que somente determinadas despesas incorridas pelos acionistas poderão ser ressarcidas pela companhia: publicação de até 3 (três) anúncios em jornal, impressão e envio dos pedidos aos acionistas e honorários advocatícios. Além disso, a Minuta dispõe que, caso proposta não venha a ser aprovada ou que nenhum dos candidatos seja eleito, o ressarcimento pela companhia estará limitado à 70% (setenta por cento) das despesas reembolsáveis. A CVM gostaria de ouvir a opinião dos participantes do mercado acerca desse percentual de 70% (setenta por cento) e do rol de despesas reembolsáveis.

## 7. Encaminhamento de comentários e sugestões

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

Centro de Informações da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro - RJ

Gerência Administrativa Regional de São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo - SP

Superintendência Regional de Brasília  
Qd. 2, Bloco A, 4º andar - Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília - DF

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia **1º de junho de 2009**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico **audpublica0209@cvm.gov.br** ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2009

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
Presidente

## **INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009**

Dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o colegiado, em reunião realizada em XXXXX, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I e III, e 22, §1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e art. 126, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:

- I – informações que acompanham os anúncios de convocação;
- II – informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas; e
- III – pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados.

Art. 2º As informações e documentos fornecidos aos acionistas nos termos desta Instrução:

- I – devem ser verdadeiros, completos e consistentes;
- II – devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e
- III – não devem induzir o acionista a erro.

### **CAPÍTULO II - ANÚNCIOS DE CONVOCAÇÃO**

Art. 3º O anúncio de convocação deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia.

Parágrafo único. É vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.

Art. 4º O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo deve constar, obrigatoriamente, do anúncio de convocação de assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração.

Art. 5º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir.

§ 2º O acionista que comparecer à assembléia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

### **CAPÍTULO III - INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

Art. 6º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – as informações e documentos previstos nos demais artigos deste Capítulo III; e

II – quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembléia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia, exceto se a Lei nº 6.404, de 1976, esta Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

Art. 7º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia neste Capítulo III e pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.

Parágrafo único. Os acionistas controladores e os demais administradores devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor responsável cumpra as disposições desta Instrução.

Art. 8º Sempre que uma parte relacionada, tal como definida pelo Pronunciamento Técnico CPC 5, aprovado pela Deliberação CVM nº 560, de 11 de dezembro de 2008, tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembléia, a companhia deve fornecer aos acionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I – nome e qualificação da parte relacionada interessada;

II – natureza da relação da parte relacionada interessada com a companhia;

III – quantidade de ações e outros valores mobiliários emitidos pela companhia que sejam de titularidade da parte relacionada interessada, direta ou indiretamente;

IV – eventuais saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas

V – descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão;

VI – recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia; e

VII – caso a matéria submetida à aprovação da assembléia seja um contrato sujeito às regras do art.

245 da Lei nº 6.404, de 1976:

a) demonstração pormenorizada, elaborada pelos administradores, de que o contrato observa condições comutativas, ou prevê pagamento compensatório adequado; e

b) análise dos termos e condições do contrato à luz dos termos e condições que prevalecem no mercado.

Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:

I – relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II – cópia das demonstrações financeiras;

III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos exigidos no item 10 do Anexo 27 da Instrução CVM nº [*Referência a instrução em audiência pública sobre registro e informações de emissores de valores mobiliários*];

IV – parecer dos auditores independentes; e

V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver.

§ 1º Até a data prevista no **caput**, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:

I – formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP, nos termos do Anexo 29 da Instrução CVM nº [*Referência a instrução em audiência pública sobre registro e informações de emissores de valores mobiliários*];

II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução; e

III – parecer do comitê de auditoria, se houver.

Art. 10 Sempre que a assembléia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.11 do Anexo 27 da Instrução CVM nº [*Referência a instrução em audiência pública sobre registro e informações de emissores de valores mobiliários*], relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores.

Art. 11. Sempre que a assembléia geral for convocada para reformar o estatuto, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I – cópia do estatuto social contendo, em destaque, as alterações propostas; e

II – relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos.

Art. 12. Sempre que a assembléia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no item 13 do Anexo 27 da Instrução CVM nº [Referência a instrução em audiência pública sobre registro e informações de emissores de valores mobiliários].

Art. 13. Sempre que a assembléia geral dos acionistas for convocada para aprovar plano de remuneração com base em ações, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 13 à presente Instrução.

Art. 14. Sempre que a assembléia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre aumento de capital, a companhia deve fornecer aos investidores, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 14 à presente Instrução.

Art. 15. Sempre que uma assembléia de acionistas, geral ou especial, for convocada para deliberar sobre a criação de ações preferenciais ou alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização das ações preferenciais, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 15 à presente Instrução.

Art. 16. Sempre que a assembléia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre redução do dividendo obrigatório, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I – descrição pormenorizada das razões econômicas para a redução do dividendo obrigatório; e

II – tabela comparativa indicando os seguintes valores por ação de cada espécie e classe:

a) dividendo obrigatório e dividendo total distribuído nos 3 (três) últimos exercícios; e

b) dividendo obrigatório e dividendo que teria sido efetivamente distribuído nos 3 (três) últimos exercícios com base na nova redação do estatuto social.

Art. 17. Sempre que a assembléia geral for convocada para deliberar sobre aquisição do controle de outra sociedade, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 17 à presente Instrução.

Art. 18. Sempre que a matéria deliberada em assembléia geral der ensejo a direito de recesso, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 18 à presente Instrução.

Art. 19. Sempre que a assembléia geral for convocada para escolher avaliadores, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 19 à presente Instrução.

#### **CAPÍTULO IV – PEDIDOS PÚBLICOS DE PROCURAÇÃO**

Art. 20. Para os fins desta Instrução, são considerados pedidos públicos de procuração:

I – os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;

II – os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e

III – os pedidos dirigidos a mais de 50 (cinquenta) acionistas quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Parágrafo único. Fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembléia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos incisos II e III deste artigo.

Art. 21. Os pedidos públicos de procuração devem ser acompanhados das informações indicadas no Anexo 21 à presente Instrução.

§ 1º Os pedidos públicos de procuração devem ser acompanhados, ainda:

I – das informações e documentos previstos nos arts. 8º a 19 desta Instrução, relativos à matéria para a qual é solicitada a procuração; e

II – de quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício de direito de voto pelo acionista.

§ 2º Os pedidos públicos de procuração podem fazer referência a uma página na rede mundial de computadores na qual todas as informações exigidas por este artigo estejam disponíveis.

Art. 22. As procurações objeto de pedido público devem:

I – indicar um procurador para votar a favor e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido; e

II – indicar expressamente como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas.

Art. 23. Os pedidos públicos de procuração devem ser dirigidos a todos os acionistas com direito de voto na assembléia.

Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** será considerada atendida:

I – se o solicitante enviar correspondência a todos os acionistas com direito de voto cujos endereços constem da companhia;

II – se a companhia facultar a todos os acionistas com direito de voto a possibilidade de outorgar a procuração objeto do pedido através de sistema eletrônico na rede mundial de computadores; ou

III – em se tratando de pedido promovido por acionista que não seja controlador nem administrador, se o pedido for feito mediante anúncio em jornal, com indicação de página na rede mundial de computadores na qual estejam disponíveis:

a) as minutas de procuração;

- b) as informações exigidas por esta Instrução; e
- c) o endereço para o qual as procurações devem ser enviadas.

Art. 24. Uma cópia de todo o material utilizado em pedidos públicos de procuração deve ser colocada à disposição dos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, na data de início da realização do pedido.

Parágrafo único. Para que a companhia possa cumprir com a obrigação prevista no **caput**, os pedidos públicos de procuração que não sejam promovidos pela administração devem ser encaminhados à companhia no dia útil anterior à realização do pedido.

Art. 25. Os pedidos públicos de procuração promovidos direta ou indiretamente pela administração devem ser comunicados ao mercado por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores até 10 (dez) dias úteis antes da data de realização do pedido.

Art. 26. As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

§ 1º Os acionistas que desejarem incluir candidatos nas procurações solicitadas pela administração devem enviar pedido por escrito à companhia dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da realização do comunicado previsto no art. 25.

§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo 23 desta Instrução e nos itens 12.6 a 12.11 do Anexo 27 da Instrução CVM nº [Referência a instrução em audiência pública sobre registro e informações de emissores de valores mobiliários].

Art. 27. Os pedidos públicos de procuração promovidos pela administração podem ser custeados pela companhia.

Art. 28. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 2 (dois) dias úteis.

§ 1º A companhia pode exigir:

I – reconhecimento da firma do signatário do pedido;

II – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e

III – declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º É vedado à companhia:

I – exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;

II – cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas;

III – condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 1º.

Art. 29. A companhia que aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve permitir que acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no sistema.

§ 1º A obrigação prevista no **caput** deve ser atendida pela companhia dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data do recebimento do pedido público de procuração formulado pelos acionistas.

§ 2º O sistema de procurações eletrônicas da companhia deve dar igual destaque aos pedidos de procuração promovidos pela administração, pelo acionista controlador e pelos acionistas não-controladores.

Art. 30. A companhia que não aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores, nos termos do art. 29, deve ressarcir as despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração de acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social.

§ 1º Para os fins deste artigo, são reembolsáveis apenas as seguintes despesas:

I – despesas com a publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia pública suas demonstrações financeiras;

II – despesas com impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia; e

III – honorários advocatícios.

§ 2º O ressarcimento previsto no **caput** é integral caso:

I – a proposta apoiada pelo acionista seja aprovada; ou

II – pelo menos um dos candidatos apoiados pelo acionista seja eleito.

§ 3º Caso nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo anterior se verifique, o ressarcimento é limitado a 70% (setenta por cento) das despesas incorridas.

§ 4º O ressarcimento deve ser feito dentro de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de requerimento formulado à companhia.

§ 5º O requerimento referido no § 4º deve ser acompanhado de documentos que comprovem as despesas incorridas.



## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. A CVM pode, a qualquer tempo:

I – pedir esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos de acordo com esta Instrução;

II – solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução;

III – solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Instrução; e

IV – determinar a interrupção de pedidos públicos de procuração que contrariem esta Instrução.

Art 32. Constitui infração grave:

I – a violação das obrigações previstas no art. 2º e nos arts. 8º a 19 e 21 a 24 desta Instrução; e

II – o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do art. 31 desta Instrução.

Art 33. Fica revogada a Instrução CVM nº 341, de 13 de julho de 2000.

Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**

## ANEXO 9-1-II

### DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

1. Informar o lucro líquido do exercício
2. Informar o montante global de dividendos a serem distribuídos, incluindo os dividendos antecipados e juros sobre capital próprio
3. Informar o percentual do lucro líquido do exercício que está sendo distribuído
4. Informar a forma e o prazo de pagamento dos dividendos
5. Informar o montante de dividendos a serem distribuídos aos titulares de cada espécie e classe de ações da companhia e os respectivos percentuais
6. Caso tenha havido declaração de dividendos com base em lucros apurados em balanços semestrais ou em períodos menores
  - a. Informar o montante dos dividendos já declarados
  - b. Informar a data dos respectivos pagamentos
7. Fornecer tabela comparativa indicando os seguintes valores por ação de cada espécie e classe:
  - a. Lucro líquido do exercício e dos 3 (três) exercícios anteriores
  - b. Dividendo a ser declarado e aquele distribuído nos 3 (três) exercícios anteriores
8. Caso a companhia possua ações preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos
  - a. Descrever a forma de cálculos dos dividendos fixos ou mínimos
  - b. Informar se o lucro do exercício é suficiente para o pagamento integral dos dividendos fixos ou mínimos
  - c. Identificar se eventual parcela não paga é cumulativa
  - d. Identificar o valor global dos dividendos fixos ou mínimos a serem pagos a cada classe de ações preferenciais
  - e. Identificar os dividendos fixos ou mínimos a serem pagos por ação preferencial de cada classe
9. Em relação ao dividendo obrigatório
  - a. Descrever a forma de cálculo prevista no estatuto

- b. Informar se ele está sendo pago integralmente
  - c. Informar o montante eventualmente retido
  - d. Justificar a retenção
10. Havendo destinação de lucros à reserva legal
- a. Identificar o montante destinado à reserva legal
  - b. Detalhar a forma de cálculo da reserva legal
11. Havendo retenção do dividendo obrigatório devido à situação financeira da companhia
- a. Informar o montante da retenção
  - b. Descrever, pormenorizadamente, a situação financeira da companhia, abordando, inclusive, aspectos relacionados à análise de liquidez, ao capital de giro e fluxos de caixa positivos
  - c. Justificar a retenção dos dividendos
12. Havendo destinação de resultado para reserva de contingências
- a. Identificar o montante destinado à reserva
  - b. Identificar a perda considerada provável e sua causa
  - c. Explicar porque a perda foi considerada provável
  - d. Justificar a constituição da reserva
13. Havendo destinação de resultado para reserva de lucros a realizar
- a. Informar o montante destinado à reserva de lucros a realizar
  - b. Informar a natureza dos lucros não-realizados que deram origem à reserva
14. Havendo destinação de resultado para reservas estatutárias
- a. Descrever as cláusulas estatutárias que estabelecem a reserva
  - b. Identificar o montante destinado à reserva
  - c. Descrever como o montante foi calculado
15. Havendo retenção de lucros prevista em orçamento de capital



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2009

- a. Identificar o montante da retenção
- b. Fornecer cópia do orçamento de capital

16. Havendo destinação de resultado para a reserva de incentivos fiscais

- a. Informar o montante destinado à reserva
- b. Explicar a natureza da destinação

### **ANEXO 13**

#### **PLANO DE REMUNERAÇÃO BASEADO EM AÇÕES**

1. Fornecer cópia do plano proposto
2. Informar as principais características do plano proposto, identificando:
  - a. Potenciais beneficiários
  - b. Número máximo de opções a serem outorgadas
  - c. Número máximo de ações abrangidas pelo plano
  - d. Condições de aquisição
  - e. Critérios pormenorizados para fixação do preço de exercício
  - f. Critérios para fixação do prazo de exercício
  - g. Forma de liquidação de opções
3. Justificar o plano proposto, explicando
  - a. Os principais objetivos do plano
  - b. A forma como o plano contribui para esses objetivos
  - c. Como o plano se insere na política de remuneração da companhia
  - d. Como o plano alinha os interesses dos beneficiários e da companhia a curto, médio e longo prazo
4. Estimar as despesas da companhia decorrentes do plano, conforme Pronunciamento Técnico CPC 10, aprovado pela Deliberação CVM nº 562, de 17 de dezembro de 2008

## ANEXO 14

### AUMENTO DE CAPITAL

1. Informar valor do aumento e do novo capital social
2. Informar se o aumento será realizado mediante: (a) conversão de debêntures em ações; (b) exercício de direito de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações
3. Explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas conseqüências jurídicas e econômicas
4. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento
5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações
  - a. Descrever a destinação dos recursos
  - a. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
  - b. Descrever os direitos atribuídos às ações a serem emitidas, incluindo dividendos, conversibilidade e eventuais restrições à sua circulação
  - c. Informar se a subscrição será pública ou particular
    - i. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 5, aprovado pela Deliberação CVM nº 560, de 2008, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes
  - d. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação foi delegada ao conselho de administração
  - e. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital
  - f. Fornecer declaração dos administradores de que o aumento de capital não provocará diluição injustificada dos acionistas
  - g. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha
  - h. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado
  - i. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2009

- j. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:
  - i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
  - ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
  - iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
- k. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos
- l. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão
- m. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas
- n. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito
- o. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras

## ANEXO 15

### AÇÕES PREFERENCIAIS

1. Havendo criação de ações preferenciais ou nova classe de ações preferenciais
  - a. Fundamentar, pormenorizadamente, a proposta de criação das ações
  - b. Descrever, pormenorizadamente, os direitos, vantagens e restrições a serem atribuídos às ações a serem criadas, em especial:
    - i. Dividendos majorados em relação às ações ordinárias
    - ii. Dividendos fixos ou mínimos
    - iii. Direito de participar de lucros remanescentes
    - iv. Direito de receber dividendo à conta da reserva de capital
    - v. Prioridade no reembolso de capital
    - vi. Prêmio no reembolso de capital
    - vii. Direito de voto
    - viii. Direito estatutário de eleger membros do conselho de administração em votação em separado
    - ix. Direito de serem incluídas na oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976
    - x. Direito de veto em relação a alterações estatutárias
    - xi. Termos e condições de resgate
    - xii. Termos e condições de amortização
  - c. Fornecer análise pormenorizada do impacto da criação das ações sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da companhia
2. Havendo alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de ações preferenciais
  - a. Descrever, pormenorizadamente, as alterações propostas
  - b. Fundamentar, pormenorizadamente, as alterações propostas
  - c. Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os titulares das



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2009

**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

ações objeto da alteração

- d. Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da companhia

## ANEXO 16

### AQUISIÇÃO DE CONTROLE

1. Descrever o negócio e seus principais termos e condições
2. Informar a razão, estatutária ou legal, pela qual o negócio foi submetido à aprovação da assembléia
3. Relativamente à sociedade cujo controle será adquirido:
  - a. Informar o nome e qualificação
  - b. Número de ações ou quotas de cada classe ou espécie emitidas
  - c. Listar todos os acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) de cada espécie ou classe de ações ou quotas
  - d. Listar todos os controladores ou integrantes do bloco de controle, diretos ou indiretos
  - e. Para cada classe ou espécie de ações ou quota da sociedade cujo controle será adquirido, informar:
    - i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 3 (três) anos
    - ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 2 (dois) anos
    - iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 6 (seis) meses
    - iv. Cotação média, nos mercados em que são negociadas, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;
    - v. Valor de patrimônio líquido a preços de mercado;
    - vi. Valor do lucro líquido anual nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.
4. Principais termos e condições do negócio, incluindo:
  - a. Identificação dos vendedores
  - b. Número de ações ou quotas adquiridas
  - c. Preço total

- d. Preço por ação ou quota de cada espécie ou classe
  - e. Forma de pagamento
  - f. Condições suspensivas e resolutivas a que está sujeito o negócio
  - g. Resumo das declarações e garantias dos vendedores
  - h. Regras sobre indenização dos compradores
  - i. Aprovações governamentais necessárias
5. Descrever o propósito do negócio
  6. Fornecer análise dos benefícios, custos e riscos do negócio
  7. Informar quais custos serão incorridos pela companhia caso o negócio não seja aprovado
  8. Descrever as fontes de recursos para o negócio
  9. Descrever os planos dos administradores para a companhia cujo controle foi adquirido
  10. Fornecer declaração dos administradores recomendando aprovação do negócio
  11. Descrever qualquer relação societária existente, ainda que indireta, entre:
    - a. Qualquer dos vendedores ou a sociedade cujo controle foi alienado e
    - b. Partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 5, aprovado pela Deliberação CVM nº 560, de 2008
  12. Informar detalhes de qualquer negócio, realizado nos últimos 2 (dois) anos por partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 5, aprovado pela Deliberação CVM nº 560, de 2008, com participações societárias da sociedade cujo controle será adquirido
  13. Fornecer cópia de todos os estudos e laudos de avaliação, preparados pela companhia ou por terceiros, que subsidiaram a negociação do preço de aquisição
  14. Em relação a terceiros que prepararam estudos ou laudos de avaliação
    - a. Informar o nome
    - b. Descrever sua capacitação
    - c. Descrever como foram selecionados

## ANEXO 17

### DIREITO DE RECESSO

1. Descrever o evento que deu ensejo ao recesso
2. Informar as ações e classes às quais se aplica o recesso
3. Informar a data da publicação do fato relevante e a data do edital de convocação da assembléia que deu ensejo ao recesso
4. Informar o prazo para exercício do direito de recesso
5. Informar o valor do reembolso por ação ou, caso não seja possível determiná-lo previamente, a estimativa da administração acerca desse valor
6. Informar a forma de cálculo do valor do reembolso
7. Informar se os acionistas terão direito de solicitar o levantamento de balanço especial
8. Caso o valor do reembolso seja determinado mediante avaliação, listar os peritos ou empresas especializadas recomendadas pela administração
9. Na hipótese de incorporação, incorporação de ações ou fusão envolvendo sociedades controladora e controlada ou sob o controle comum
  - a. Calcular as relações de substituição das ações com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM
  - b. Informar se as relações de substituição das ações previstas no protocolo da operação são menos vantajosas que as calculadas de acordo com o item 9(a) acima
  - c. Informar o valor do reembolso calculado com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM
10. Informar o valor patrimonial de cada ação apurado de acordo com último balanço aprovado
11. Informar a cotação de cada classe ou espécie de ações às quais se aplica o recesso nos mercados em que são negociadas, identificando:
  - i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
  - ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
  - iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses

## **ANEXO 18**

### **INFORMAÇÕES SOBRE AVALIADORES**

1. Listar os avaliadores recomendados pela administração
2. Descrever a capacitação dos avaliadores recomendados
3. Descrever como os avaliadores recomendados foram selecionados
4. Fornecer cópia das propostas de trabalho e remuneração dos avaliadores recomendados
5. Descrever qualquer relação relevante existente nos últimos 3 (três) anos entre:
  - a. Os avaliadores recomendados e
  - b. Partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 5, aprovado pela Deliberação CVM nº 560, de 2008

## ANEXO 21

### PEDIDO DE PROCURAÇÃO

1. Informar o nome da companhia
2. Informar as matérias para as quais a procuração está sendo solicitada
3. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, informando:
  - a. Nome e endereço
  - b. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade
  - c. Relações de natureza societária, empresarial ou familiar existentes ou mantidas nos últimos 3 anos com a companhia ou com partes relacionadas à companhia, conforme definidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 5, aprovado pela Deliberação CVM nº 560, de 2008
4. Informar se qualquer das pessoas mencionadas no item 3, bem como qualquer de seus controladores, controladas, sociedades sob controle comum ou coligadas tem interesse especial na aprovação das matérias para as quais a procuração está sendo solicitada, descrevendo detalhadamente a natureza e extensão do interesse em questão
5. Informar o custo estimado do pedido de procuração
6. Informar se (a) a companhia custeou o pedido de procuração ou (b) se seus autores buscarão ressarcimento de custos junto à companhia